

- Violação do princípio da boa administração da justiça, o qual constitui uma expressão particular do princípio geral da segurança jurídica, na medida em que o Tribunal Geral procedeu a uma qualificação errada do processo de notificação da decisão impugnada escolhido pela Comissão e não estabeleceu nenhum requisito relativo às formalidades que devem ser respeitadas para que a notificação com aviso de receção de uma decisão nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93º do Tratado CE (1) seja válida.
- Violação do princípio da boa administração da justiça, o qual constitui uma expressão particular do princípio geral da segurança jurídica, na medida em que o Tribunal Geral declarou que, quando a Comissão invoca um fundamento relativo à interposição extemporânea de um recurso, esta não tem que apresentar a prova de que o envio postal foi recebido por uma pessoa identificável e de que esta pessoa está autorizada a receber notificações.

(1) JO L 83, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Wedding (Alemanha) em 14 de março de 2013 — Eco cosmetics GmbH & Co. KG/Virginie Laetitia Barbara Dupuy

(Processo C-119/13)

(2013/C 164/14)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Wedding.

Partes no processo principal

Requerente: Eco cosmetics GmbH & Co. KG

Requerida: Virginie Laetitia Barbara Dupuy

Questões prejudiciais

1. Deve o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (1), ser interpretado no sentido de que o requerido também pode pedir a fiscalização judicial de uma injunção de pagamento europeia se não tiver sido notificado, ou não tiver sido validamente notificado, da injunção de pagamento europeia? Nesse caso, pode aplicar-se por analogia, em especial, o artigo 20.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Caso o requerido não tenha sido notificado, ou não tenha sido validamente notificado, da injunção de pagamento europeia, tem de respeitar limites temporais para a apresentação do seu pedido de fiscalização da injunção de pagamento europeia? Nesse caso, aplica-se, em especial, o regime previsto no artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1896/2006?

3. Ainda em caso de resposta afirmativa à primeira questão: quais são as consequências processuais se o pedido de fiscalização da injunção de pagamento europeia for julgado procedente? Nesse caso, pode aplicar-se por analogia, em especial, o artigo 20.º, n.º 3, ou o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006?

(1) JO L 399, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgerichts Wedding (Alemanha) em 14 de março de 2013 — Raiffeisenbank St. Georgen reg. Gen. m.b.H./Tetyana Bonchyk

(Processo C-120/13)

(2013/C 164/15)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgerichts Wedding

Partes no processo principal

Recorrente: Raiffeisenbank St. Georgen reg. Gen. m.b.H.

Recorrida: Tetyana Bonchyk

Questões prejudiciais

1. Deve o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (1), ser interpretado no sentido de que o requerido também pode pedir a fiscalização judicial de uma injunção de pagamento europeia se não tiver sido notificado, ou não tiver sido validamente notificado, da injunção de pagamento europeia? Nesse caso, pode aplicar-se por analogia, em especial, o artigo 20.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006?
2. Ainda em caso de resposta afirmativa à primeira questão: Quais são as consequências processuais se o pedido de fiscalização da injunção de pagamento europeia for julgado procedente? Nesse caso, pode aplicar-se por analogia, em especial, o artigo 20.º, n.º 3, ou o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1896/2006?

(1) JO L 399, p. 1.